

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.220-D, DE 1992

Submete à apreciação do Senado Federal a indicação de diretores ou representantes brasileiros em organismo multilateral.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei, acima em epígrafe, serão objeto de aprovação prévia pelo Senado Federal, por voto secreto e após arguição pública, a nomeação ou a indicação, pelo Presidente da República, de brasileiros para representar ou exercer, em organismo multilateral, cargo de direção ou representação não vinculados a missão diplomática de caráter permanente.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.220, de 1992, recebeu Emenda no Senado Federal, a Casa revisora, em 31 de agosto de 1995, a qual tem a seguinte redação:

“Esta Lei não se aplica aos representantes das Forças Armadas em organismos internacionais de caráter oficial”.

No momento, cabe à Câmara dos Deputados, como Casa originária, tão somente examinar a emenda produzida pelo Senado Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 3.220-D, de 1992, a saber, a Emenda do Senado Federal ao PL nº 3.220-C, com o argumento de que o Senado Federal contribuiu para o aperfeiçoamento da proposição original, ao reconhecer a natureza diferenciada da atividade profissional militar.

Vem, em seguida, a proposição a este Órgão Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais, na forma do art. 21, I, da Constituição da República, e, portanto, a ela cabe a disciplina legal relativa à matéria.

Demais, a Constituição em seu art. 52, inc. III, alínea *f*, dispõe que incumbe ao Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

“Art. 52.....

III.

f) titulares de outros cargos que a lei determinar".

A proposição que vem do Senado Federal é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI